

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 57

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 16/11/08 a 25/11/08

Quarta Turma

APELAÇÃO CRIMINAL 2004.37.00.008709-1/MA

Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz

Julgamento: 17/11/09

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA: INACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DA CONDUTA. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. Da análise dos autos, pode-se inferir que não restou caracterizado o alegado cerceamento de defesa, pois foram realizadas todas as diligências necessárias para que fossem garantidos ao réu a ampla defesa e o contraditório. Preliminar rejeitada.

II. O incidente de insanidade mental é medida que deve ser tomada de ofício pelo juiz, ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, quando os autos indicarem haver dúvida sobre a integridade mental do acusado. *In casu*, o paciente, submetido a exames especializados, teve comprovado que seu estado mental sempre foi de absoluta normalidade, não sendo portador de qualquer distúrbio de ordem psíquica, capaz de influir em sua capacidade de discernimento.

III. “Na verdade, a defesa, ao invocar cerceamento à sua atividade, postulando a anulação de todos os atos realizados a partir da fl. 244, quer protelar ainda mais a fim deste incidente, que se arrasta por quase 04 (quatro) anos, quando deveria ter se encerrado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 150, § 2º, do CPP).” (do opinativo ministerial).

IV. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

Trata-se de Apelação Criminal interposta de decisão que apreciando incidente

de insanidade mental considerou o acusado imputável para responder pelo delito de estelionato.

O apelante afirma, preliminarmente, a violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, em razão da não abertura do prazo para a manifestação da defesa, após a juntada aos autos do laudo do assistente técnico, o que supostamente ocasionaria a nulidade do processo.

No mérito, alega que não foram realizados os exames necessários para comprovação do seu estado de saúde mental à época da prática das condutas ilícitas a ele imputadas na ação penal, bem como que no laudo médico psiquiátrico foi constatado não ser ele inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de suas condutas.

Entendeu a Turma que não assiste razão ao apelante.

Com relação à preliminar, não restou caracterizado o alegado cerceamento de defesa, pois foram realizadas todas as diligências necessárias para que fossem garantidos ao réu a ampla defesa e o contraditório.

A Turma salientou que, de acordo com o CPP, art. 149, o incidente de insanidade mental é medida que deve ser tomada de ofício pelo juiz, ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, quando os autos indicarem haver dúvida sobre a integridade mental do acusado.

Em conformidade com Laudo Médico Psiquiátrico, o paciente, submetido a exames especializados, teve comprovado que seu estado mental sempre foi de absoluta normalidade, não sendo portador de qualquer distúrbio de ordem psíquica, capaz de influir em sua capacidade de discernimento.

In casu, não há qualquer nulidade a ser decretada na decisão atacada ou qualquer reforma a ser feita.

Em razão do exposto, a Turma negou provimento à apelação.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2006.41.00.001938-2/RO

Relatora: Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada)

Julgamento: 17/11/08

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 2º, I, DA LEI 8.137/90 C/C ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DENÚNCIA QUE CONTÉM OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO.

I. Presentes indícios de materialidade e autoria do crime previsto no art. 2º, I, da Lei 8.137/90 c/c art. 299 do Código Penal, bem assim atendendo a denúncia aos requisitos contidos no art. 41, do Código de Processo Penal, e não estando presentes nenhuma das circunstâncias previstas no art. 395 do mesmo diploma legal (modificação introduzida pela Lei 11.719/08), não se vislumbra fundamento jurídico a ensejar a rejeição daquela peça inaugural por ausência de justa causa.

II. A v. decisão recorrida, ao considerar, de plano, atípicos os fatos imputados, sem levar em conta a narrativa fática descrita na denúncia, importou violação ao devido processo legal, absolvendo sumariamente o réu sem lastro em qualquer das causas de rejeição de denúncia previstas no art. 395 do CPP. Precedente desta Corte Regional Federal.

III. A assertiva de que os crimes tributários são meros instrumentos de cobrança estatal e, portanto, estranhos à função do Direito Penal, não encontra respaldo no ordenamento, pois tais tipos penais, como as demais normas incriminadoras previstas na legislação, tem como escopo proteger um bem jurídico consagrado pelo quadro normativo-constitucional vigente, representando, assim, essencial ferramenta para acautelamento de toda a sociedade, dado o objeto tutelado que é a ordem tributária.

IV. O crime descrito na denúncia, consistente em prestar falsas declarações ao fisco mediante o uso de notas fiscais inidôneas, é de resultado formal, que se aperfeiçoa com o simples dano em potencial da conduta praticada.

V. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que rejeitou a denúncia pela suposta prática do delito previsto no art. 2º, I, da Lei 8.137/90 c/c art. 299 do Código Penal.

A Turma entendeu que os fundamentos lançados na decisão recorrida não são idôneos a justificar a recusa de recebimento da denúncia, pois a peça acusatória descreve fatos que constituem, em tese, crime previsto na legislação brasileira, com a exposição das circunstâncias essenciais do fato delituoso, a qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas.

A denúncia ofertada em desfavor do paciente preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como está amparada em prova da materialidade do crime e indícios de sua autoria, não havendo que se falar, portanto, em ausência de justa causa para instauração da ação penal.

A assertiva do Juízo *a quo*, de que os crimes tributários são meros instrumentos de cobrança estatal, e, portanto, estranhos à função do Direito Penal, não encontra respaldo no ordenamento, pois tais tipos penais, como as demais normas incriminadoras previstas na legislação, tem como escopo proteger um bem jurídico consagrado pelo quadro normativo-constitucional vigente, representando, assim, essencial ferramenta para acautelamento de toda a sociedade, dado o objeto tutelado que é a ordem tributária.

A denúncia descreve conduta consistente em prestar falsas declarações à Receita Federal, mediante a utilização de notas fiscais inidôneas. No presente caso, o que é almejado não é a satisfação da obrigação tributária, mas a repreensão da conduta consistente em emitir declarações falsas ao Fisco, o que atinge não somente a ordem tributária, como também a fé pública.

Ademais, considerar, de plano, atípicos os fatos imputados, sem levar em conta a narrativa fática descrita na denúncia, importa violação ao devido processo legal,

absolvendo sumariamente o réu, sem lastro em qualquer das causas de rejeição de denúncia, previstas nos arts. 395, com a modificação introduzida pela Lei 11.719/08, e 397, ambos do CPP.

Ante o exposto, a Turma deu provimento ao presente recurso criminal.

Sétima Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006.33.00.016945-4/BA

Relator: Desembargador Federal Catão Alves

Julgamento: 18/11/08

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL/PAF. OBTENÇÃO DE CÓPIAS E VISTA DE AUTOS MEDIANTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FORMULAÇÃO DO PEDIDO COM PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. ABSOLUTA LEGALIDADE DA PORTARIA QUE INSTITUI A CONDUTA EXIGIDA. ATENDIMENTO ESTRITO À FINALIDADE PÚBLICA E A DISPOSITIVOS EXPRESSOS DOS ARTS. 41 DA LEI Nº 6.830/80, 38 DA LEI Nº 9.250/95, E 3º DA LEI Nº 9.784/99. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XV, DA LEI Nº 8.906/94. ESTATUTO DO ADVOGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DISCUTIDA.

a) Recurso – Apelação em Mandado de Segurança.

b) Decisão de origem – Denegou a Segurança.

I. Lídima, nos termos dos arts. 41, da Lei nº 6.830/80, 38, da Lei nº 9.250/95, e 3º da Lei nº 9.784/99, Portaria editada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com o objetivo de estabelecer procedimento de obtenção de cópia e vista de Processos Administrativos Fiscais, abrangendo, também, profissionais advogados, ainda que seja necessário preenchimento de formulário, uma vez que não viola, nem restringe o acesso às informações sob guarda da Instituição Fazendária.

II. A legislação fiscal sobre vista e cópias do Processo Administrativo Fiscal, sendo de natureza especial, deve, em relação à Lei nº 8.906/94, Estatuto dos Advogados, ser interpretada de forma harmônica e finalística para evitar eventual contradição entre as normas em cotejo.

III. Apelação denegada.

IV. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.

Trata-se de apelação contra sentença que, nos autos de mandado de segurança, impetrado para impugnação de ato praticado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Salvador - Bahia, consubstanciado na edição da Portaria PGFN 835/04, denegou a segurança pretendida.

A citada Portaria instaurou regra de procedimento, que inclui a necessidade de preenchimento de formulários e a observância de prazos, para requisição de vista e cópias de autos de processos administrativos. Essa conduta, argumentam os impetrantes, estaria violando direito líquido e certo constante do art. 7º, XV, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, que assegura aos profissionais advogados o direito de acesso, para vista ou retirada, a processos administrativos ou judiciais.

A Turma entendeu que não assiste razão aos apelantes.

O procedimento exigido pela Fazenda Nacional para vista e obtenção de cópias de processos administrativos fiscais, qual seja, pedido apresentado mediante formulário e pagamento pelas cópias que superem o número de 10, não viola nenhum direito líquido e certo, mas, tão-somente, regulamenta, de modo adequado, o dever de guarda e preservação de documentos estabelecidos na legislação supracitada.

Na espécie, não se está vedando o acesso dos apelantes, advogados em exercício, às informações fiscais constantes em processos administrativos detidos pela Fazenda Nacional, mas, apenas, aplicando procedimento que permite a regular obtenção desses dados, não se caracterizando, portanto, a apontada violação de dispositivo do Estatuto da Advocacia ou da Constituição Federal.

Assim, nos termos das legislações de regência, arts. 41, da Lei 6.830/80; 38 da Lei 9.250/95; e 3º da Lei 9.784/99, a portaria editada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não viola nem restringe o acesso às informações sob guarda da Instituição Fazendária.

Finalmente, a legislação fiscal sobre vista e cópias do Processo Administrativo Fiscal, sendo de natureza especial, deve, em relação à Lei 8.906/94, Estatuto dos Advogados, ser interpretada de forma harmônica e finalística para evitar eventual contradição entre as normas em cotejo.

Em face do exposto, a Turma negou provimento à apelação, confirmando a sentença.

APELAÇÃO CÍVEL 2001.33.00.012836-4/BA

Relator: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado)

Julgamento: 18/11/08

EMENTA

EMBARGOS DO DEVEDOR. COMPENSAÇÃO REALIZADA POR CONTA E RISCO DO CONTRIBUINTE: IMPOSSIBILIDADE.

I. Tratando-se de Cofins e PIS, deve o contribuinte, possuidor de título judicial que declare tal direito, fazer o pedido administrativo da compensação, se assim o quiser. A jurisprudência cristalizada do STJ é firme no sentido de que a compensação autorizada judicialmente deve observar a apuração dos eventuais valores compensandos junto à administração tributária, que controlará sua liquidez e certeza: *“Processual civil. (...). Compensação.(...) O procedimento para compensação, não obstante a natureza administrativa, pode ser decidido judicialmente, independentemente do tipo de ação; o juiz pode declarar que o crédito é compensável, decidindo desde logo os critérios da compensação, cabendo à*

Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis....” (STJ, REsp nº 162.427/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, T2, ac. un., DJ 07/08/2000, p. 102)

II. Evidente, pois, que não se trata de convalidação judicial de compensação feita na esfera administrativa, motivo pelo qual não é pertinente o julgado do STJ transcrito na sentença recorrida. No presente caso, a compensação foi feita pelo próprio embargante, por sua conta e risco, sem verificação da liquidez e certeza do eventual crédito pelo FISCO.

III. O julgamento do MS nº 98.5843-6 (cujo objeto era a compensação do Finsocial com Cofins) revogou, expressamente, a liminar que permitia a pretendida compensação, reconhecendo ao impetrante (ora embargante) o direito de recolher o Finsocial com a alíquota de 0,5%. A denegação da segurança e a revogação da liminar determinaram o desamparo da compensação realizada à conta e risco pela embargante. Por sua vez, a embargante ajuizou a ação ordinária nº 95.2640-6, Postulante, de igual forma a compensação por ela iniciada, por sua conta e risco, do Finsocial com a Cofins, tendo sido julgado procedente, em parte, o pedido, reconhecendo o direito do autor proceder a compensação requerida, excetuadas as parcelas recolhidas em data anterior a 15 MAR 1990, sobre as quais incidiu a prescrição. Todavia, no julgamento da AC nº 2000.01.00.003239-5/BA, o TRF 1ª Região extinguiu o processo nº 95.2640-6 sem julgamento do mérito, em face da coisa julgada.

IV. Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial providas.

V. Peças liberadas pelo Relator, em 18/11/2008, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma dar provimento à apelação da União (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, por unanimidade.

Nos autos da execução que lhe movia a Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de crédito constituído e inscrito em dívida ativa, a executada, empresa de automóveis, ofereceu embargos alegando que: a) a execução foi ajuizada em 25 de janeiro de 1996 (Cofins); b) em 14 de março de 1995 foi ajuizada ação ordinária cuja finalidade era compelir a Fazenda Nacional a reconhecer e dar eficácia à compensação legal efetuada pela embargante de Finsocial arrecadado à alíquota superior a 0,5% com Cofins; c) a compensação pretendida lhe foi negada no mandado de segurança por ela impetrado, em face da iliquidez dos créditos; d) a ação ordinária foi proposta porque a sentença prolatada no mandado de segurança impusera-lhe o ajuizamento; e) a sentença julgou procedente a ação ordinária, mas reduziu o montante compensado legalmente e decretou a prescrição de algumas parcelas; f) o TRF 1ª Região, por ocasião do julgamento das apelações, julgou improcedente a ação, ao entendimento errôneo de que o acórdão prolatado no mandado de segurança havia negado o direito à compensação legal no mérito, o que constituiria coisa julgada. Todavia, a recusa da compensação ocorreu em face da iliquidez do crédito; g) a coisa julgada do STF, sobre a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da contribuição para o Finsocial, torna certa a procedência da ação ordinária e a improcedência da execução fiscal.

A sentença julgou procedentes os embargos para extinguir o crédito tributário. Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs a presente apelação.

Asseverou a Turma Julgadora que, tratando-se de Cofins e PIS, deve o contri-

buinte, possuidor de título judicial que declare tal direito, fazer o pedido administrativo da compensação, se assim o quiser. A jurisprudência cristalizada do STJ é firme no sentido de que a compensação autorizada judicialmente deve observar a apuração dos eventuais valores compensandos junto à administração tributária, que controlará sua liquidez e certeza.

Segundo a Turma, o julgamento do mandado de segurança, cujo objeto era a compensação do Finsocial com Cofins, revogou, expressamente, a liminar que permitia a pretendida compensação, reconhecendo ao impetrante (ora embargante) o direito de recolher o Finsocial com a alíquota de 0,5%. A denegação da segurança e a revogação da liminar determinaram o desamparo da compensação realizada à conta e risco pela embargante.

Por outro lado, a embargante ajuizou ação ordinária postulando, de igual forma, a compensação por ela iniciada, do Finsocial com a Cofins, tendo sido julgado procedente, em parte, o pedido, reconhecendo o direito do autor de proceder à compensação requerida, excetuadas as parcelas recolhidas em data anterior a 15 de março de 1990, sobre as quais incidiu a prescrição. Todavia, no julgamento da apelação interposta contra sentença prolatada nesta ação, esta Corte extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em face da coisa julgada.

Assim, concluiu o Órgão Julgador restar evidente que a embargante não era possuidora de título judicial que declarasse o direito de fazer o pedido administrativo da compensação, tendo esta sido feita por ela, por sua conta e risco.

A denegação da segurança e a revogação da liminar causaram o desamparo da pretendida compensação, que, ainda assim, não deveria ter sido impulsionada por conta e risco da embargante, mas junto ao Fisco, que fiscaliza a certeza e liquidez do eventual crédito compensando. O mesmo valendo para a apelação cível que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em face da coisa julgada.

Pelo o exposto, a Turma deu provimento à apelação e à remessa oficial.

AGRAVO INTERNO NO AG 2008.01.00.033014-4/RO

Relator: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado)

Julgamento: 18/11/08

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRRF SOBRE VERBAS PAGAS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. CÁLCULO: ALÍQUOTAS E TABELAS APLICÁVEIS (RELATIVAS AO TEMPO ATINENTE A CADA UMA DAS PARCELAS). SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. O mais autorizado intérprete da legislação federal (STJ, REsp nº 783.724/RS e REsp nº 762.920/SP) entende, o que consubstancia prova inequívoca da alegação, que o IRRF sobre rendimentos atrasados pagos acumuladamente (por determinação judicial) é calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refere cada qual das parcelas que integram o montante.

II. Agravo interno não provido.

III. Peças liberadas pelo Relator, em 18/11/2008, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma negar provimento ao agravo interno por unanimidade.

A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão que concedeu antecipação de tutela em ação ordinária contra ela ajuizada pelos agravados, e que pretendia o afastamento de eventual lançamento de IRRF suplementar sobre valores que estes receberam por força de decisão judicial, em demanda já transitada em julgado, que tramitou em Vara do Trabalho, relativa a glosas indevidas nos seus vencimentos funcionais.

Foi negado seguimento ao agravo por manifestamente improcedente, pelo que, irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o presente agravo interno.

Entendeu a Turma julgadora, adotando os mesmos fundamentos da decisão impugnada, que, por sua vez, se valeu do entendimento do STJ, que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Segundo ainda o STJ, o art. 46, da Lei 8.541/92, que atribui à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto de renda relativo a valores recebidos em virtude de decisão judicial, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.

Pelo o exposto, a Turma negou provimento ao agravo interno.

Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2002.32.00.004113-3/AM

Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa

Julgamento: 18/11/08

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E PARA A COFINS. PRESCRIÇÃO. RECEITAS DE VENDAS DE PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. DECRETO-LEI N. 288/67. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO.

I. O art. 40 do ADCT da Constituição Federal de 1988 preservou a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio recepcionando o Decreto-lei n. 288/67, que prevê expressamente que a exportação de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro,

será, para todos os efeitos fiscais, equivalente a uma exportação brasileira para o exterior.

II. A legislação referente ao PIS e à COFINS prevê expressamente que as mencionadas contribuições não incidirão sobre as receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, razão por que se aplica àquelas destinadas à Zona Franca de Manaus, por força do disposto no Decreto-lei n. 288/67 e no art. 40 do ADCT.

III. No benefício da exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS devem ser incluídos os valores resultantes de vendas de produtos por empresa localizada na Zona Franca de Manaus para outra da mesma localidade, sob pena de ofensa ao disposto no Decreto-lei n. 288/67, aos arts. 40 e 92 do ADCT da CF/88, bem como ao princípio da isonomia.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Cuida-se de recurso interposto de sentença que reconheceu à impetrante, empresa situada na Zona Franca de Manaus, o direito de não incluir na base de cálculo da Cofins e do PIS as receitas oriundas de vendas às empresas situadas dentro da mesma localidade.

A Oitava Turma esclareceu que a Zona Franca de Manaus foi criada com o objetivo de garantir o desenvolvimento econômico e social daquela região, buscando uma descentralização do desenvolvimento do país.

O Decreto-lei 288/67, que prevê expressamente que a exportação de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais, equivalente a uma exportação brasileira para o exterior, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, arts. 40 e 92 do ADCT.

O art. 5º da Lei 7.714/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.004/95, bem como o art. 7º da Lei Complementar 70/91, autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da Cofins, respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro.

Assim, a jurisprudência vem entendendo que essa exclusão se estende às operações destinadas à Zona Franca de Manaus.

Ressaltou-se que o Decreto-lei 288/67 não exclui da aludida isenção os valores obtidos com as vendas de produtos por empresas situadas na Zona Franca de Manaus para outras empresas ali localizadas.

Ir contra esse entendimento acarretaria a redução dos benefícios que a aplicação do referido Decreto-lei traz à região, diminuindo o interesse das empresas ali localizadas em vender para outras situadas na mesma localidade e daquelas que porventura pretendam ali se instalar, bem como violaria os objetivos previstos com a criação da Zona Franca de Manaus, cujos benefícios fiscais a ela concedidos anteriormente foram prorrogados pela Constituição de 1988.

Concluiu-se, assim, que no benefício da exclusão da base de cálculo do PIS

e da Cofins devem ser incluídos os valores resultantes de vendas de produtos por empresa localizada na Zona Franca de Manaus para outra da mesma localidade, sob pena de ofensa ao disposto no Decreto-lei n. 288/67, nos arts. 40 e 92 do ACDT da CF/88, bem como ao princípio da isonomia.

Em face do exposto, a Turma negou provimento à apelação e à remessa oficial.

APELAÇÃO CÍVEL 2007.34.00.022211-3/DF

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 21/11/08

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS. RESOLUÇÃO CG/REFIS 20 DE 2001. OFENSA ÀS GARANTIAS E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. RESERVA DE PLENÁRIO.

I. É inconstitucional a Resolução CG/REFIS 20 de 2001, que alterou a Resolução CG/REFIS 9/2001, por ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como às garantias estabelecidas no art. 37 da CF/1988 — incidente de inconstitucionalidade suscitado.

II. Suscitado incidente de inconstitucionalidade, com a suspensão da análise do mérito da demanda nestes autos.

III. Remessa dos autos à Corte Especial deste Tribunal (arts. 351 e 352 do RITRF^{1ª}), em obediência ao art. 97 da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, suscitar o incidente de inconstitucionalidade e determinar a remessa dos autos à Corte Especial deste Tribunal, em obediência ao art. 97 da Constituição Federal de 1988, nos termos do voto da Relatora.

Cuida-se de recurso de apelação em que empresa objetiva a reforma de sentença que não reconheceu seu direito à manutenção no Programa de Recuperação Fiscal – Refis, do qual foi excluída pela Portaria 768/04, expedida pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, fundamentada na Resolução CG/Refis 20/01.

A Turma asseverou que a exclusão da pessoa jurídica do Programa Refis ocorre por processo administrativo, do qual o contribuinte não participa, sendo cientificado, após o ato do Comitê Gestor, por publicação de Portaria no DOU, em que é informado genericamente o dispositivo legal violado, sem expressamente indicar os motivos da cassação do favor fiscal.

Em franca inobservância ao princípio da publicidade, no processo administrativo de exclusão da pessoa jurídica do Refis não há ampla divulgação dos atos administrativos, o contribuinte é cientificado apenas quando consumada a cassação do benefício pelo DOU, e a motivação, genérica, via internet.

Ressaltou-se, ainda, que a comunicação virtual via internet não comporta a oficialidade necessária como veículo de divulgação dos atos administrativos. A publicidade da exclusão por meio da internet não encontra guarida na previsão constitucional inscrita no inciso XXXIII do art. 5º da CF, em que está assegurado o direito a receber dos órgãos públicos as informações de interesse particular, coletivo ou geral.

A intimação dos atos do processo administrativo deve ser pessoal e a ciência dos procedimentos, que culminam com o respectivo afastamento do Programa, não pode ser presumida, mas certa, ainda que se alegue que o contribuinte aderiu a um favor fiscal.

A Turma Julgadora entendeu que a Resolução CG/Refis 20/01 e as portarias expedidas pelo mencionado Comitê, sem sequer a identificação dos intimados, estão em flagrante violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e da motivação.

O ato de exclusão é medida administrativa de caráter sancionatório, que impõe penalidades ao contribuinte, sem a opção prévia de oferecer o contraponto necessário, aviltando o devido processo legal consagrado na Constituição Federal.

Assim, reconheceu-se a inconstitucionalidade da Resolução CG/Refis 20, de 27/09/01, que alterou substancialmente a Resolução CG/Refis 9/01, diante do tratamento dispensado ao processo de exclusão do Programa. Em conseqüência, suspendeu-se a análise do mérito da demanda nestes autos.

Noticiou-se, também, que no julgamento do Recurso Extraordinário 560.477/DF (Ata de julgamento 34, de 04/11/08, publicada em 13/11/08), o Ministro Relator Ricardo Lewandowski e os Ministros Marco Aurélio e Menezes Direito, divergindo da maioria, conheceram do recurso, dando-lhe provimento, sob o fundamento da necessidade de observância, no procedimento de exclusão da contribuinte do Refis, à garantia do exercício de defesa e ao contraditório efetivos e prévios.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 10, cujo enunciado tem o seguinte teor: viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art, 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a incidência no todo ou em parte.

Em face do exposto, a Turma suscitou incidente de inconstitucionalidade e determinou a remessa dos autos à Corte Especial deste Tribunal, para análise da inconstitucionalidade suscitada, conforme art. 352 do RITRF da 1ª Região.

APELAÇÃO CÍVEL 2001.35.00.008359-3/GO

Relator: Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (convocado)

Julgamento: 21/11/08

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN (LC 116/

2003). EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. SERVIÇO MONOPOLIZADO PELA UNIÃO (ART. 21, XII, “c”, CF). IMUNIDADE RECÍPROCA. CF/88, ART. 150, VI, “A”.

I. A imunidade recíproca definida no art. 150, VI, “a”, da CF, afasta do âmbito das imposições a tributação de empresas públicas federais que não exerçam atividade eminentemente econômica, por prestarem serviços públicos de interesse da União, principalmente quando em regime de monopólio.

II. Se à Infraero, empresa pública de capital exclusivamente federal, atuando como se fosse a própria União, compete administrar, operar e explorar a infra-estrutura aeroportuária sob delegação do Ministério da Aeronáutica, inclusive no que se refere às atividades meio, nas quais se inclui a administração e exploração das áreas que servem de apoio direto e indireto às operações de embarque e desembarque de passageiros e mercadorias (Lei 5.862/72, arts. 1º e 2º), serviços públicos exercidos no interesse da coletividade, as receitas daí advindas estão abrangidas pela imunidade definida no art. 150, VI, “a”, da CF. Precedentes do STF e desta Corte.

III. Julgada improcedente ação proposta pelo Município, não está a sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, uma vez que não houve decisão proferida contra a municipalidade capaz de atrair a aplicação do disposto no art. 475, I, do CPC (AC 2001.38.00.033156-7/MG, Des. Fed. Leomar Amorim, DJ de 03/08/2007, p. 206).

IV. Apelação não provida e remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, por unanimidade.

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Goiânia/GO (Fazenda Pública Municipal) contra sentença que julgou procedentes os embargos, interpostos pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária – Infraero, em execução fiscal que objetivava o recolhimento de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre receitas decorrentes da exploração e administração das áreas comuns do aeroporto internacional.

Entende o apelante exequente que as empresas públicas não se beneficiam da imunidade definida no artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

A Turma entendeu que não lhe assiste razão.

A Infraero foi criada pela Lei 5.862/72, recepcionada pela atual Constituição Federal, sob a forma de Empresa Pública Federal, com personalidade jurídica própria, capital da União, vinculada ao Ministério da Aeronáutica, com o objetivo de implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica, inclusive no que se refere às atividades meio, nas quais se inclui a administração e exploração das áreas que servem de apoio direto e indireto às operações de embarque e desembarque de passageiros e mercadorias, serviços públicos exercidos no interesse da coletividade.

Assim, se sua atividade fim é a administração delegada de aeroportos federais, não obstante sua denominação legal de empresa pública, por não desenvolver atividade comercial ou industrial e nem estar sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, vez que presta serviço público obrigatório e monopolizado pela

União, está alcançada pela imunidade recíproca definida no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

Como tal, muito embora os serviços prestados pela Infraero, em princípio, se subsumam ao comando normativo da LC 116/03, não lhe pode ser exigido o recolhimento do ISSQN, tendo como base de cálculo as receitas decorrentes da exploração dos espaços internos e externos dos aeroportos que administra, muito menos ser penalizada pela falta de escrituração das obrigações acessórias correspondentes.

Se a exploração do espaço interno e externo da infra-estrutura aeroportuária é feita no exclusivo intuito de dotar de maior comodidade as operações de embarque e desembarque de passageiros e mercadorias, sem qualquer intuito lucrativo, mesmo que contratada com particulares, que nessa atividade buscam exclusivamente o lucro, não há como, relativamente à Infraero, dar a essa operação caráter eminentemente privado.

Administrar, operar e explorar a infra-estrutura aeroportuária deve ser entendida no seu sentido amplo, o que equivale a delas fazer uso regular e lícito, extraindo os recursos indispensáveis à consecução da sua atividade fim.

Dessa forma, se a exploração tem como objetivo precípuo custear os encargos da delegação atribuída pela União (art. 1º, Lei 5.862/72), as receitas dela advindas estão abrangidas pela imunidade recíproca estabelecida no art. 150, VI, “a”, da CF.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

**Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur**

**Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br**